

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2014 de 6 de Novembro de 2014

A execução do novo período de programação de Política Europeia de Coesão 2014-2020 consubstancia-se em larga medida com a implementação de programas operacionais apresentados pelos estados-membros, anteriormente analisados e negociados com os serviços da Comissão Europeia.

Estes programas traduzem no território europeu os grandes desígnios e objetivos de política a prosseguir até 2020 em diversas áreas, que a União Europeia sintetizou na chamada Estratégia 2020, articulando o “crescimento inteligente”, com o “crescimento inclusivo” e o “crescimento sustentável”.

No caso da Região Autónoma dos Açores foi apresentado um programa, o Programa Operacional Açores 2020, que integra os fundos estruturais comunitários para o desenvolvimento regional (FEDER) e o fundo social europeu (FSE) que cobre em termos gerais os 11 objetivos temáticos que estruturam a proposta europeia para a política regional.

O PO Açores 2020 é um programa complexo e abrangente que sintetiza as linhas de orientação e de execução da política regional que será objeto de cofinanciamento comunitário pelos fundos comunitários citados, exigindo um sistema de governação competente e eficaz, no quadro das exigências e condicionantes da regulamentação comunitária aplicável, bem como na articulação com os órgãos próprios de governação regional.

Assim, nos termos das competências conferidas pelas alíneas a) e l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterado e republicado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, o Conselho de Governo resolve:

Artigo 1.º

Objeto

A presente resolução define a natureza e as competências no âmbito da governação do Programa Operacional Açores 2020 (PO Açores 2020), cofinanciado pelos fundos estruturais comunitários para o desenvolvimento regional (FEDER) e o fundo social europeu (FSE), para o período de programação da política europeia de coesão 2014-2020.

Artigo 2.º

Coordenação Política

1- O Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo, assegura a coerência entre a execução do PO Açores 2020 com a estratégia regional de desenvolvimento e com a política financeira regional, no quadro das disposições gerais aplicáveis aos fundos estruturais europeus FEDER e FSE.

2- Compete ao Governo Regional:

a) Deliberar e emitir orientações sobre questões de articulação entre o PO Açores 2020 e outro tipo de programação regional, nacional e comunitária e ainda com outras fontes de financiamento comunitário a que os beneficiários da Região possam vir a aceder;

b) Aprovar as propostas de alteração da programação do PO Açores 2020;

c) Apreciar os relatórios de execução anual e o final, de avaliação e outros de natureza equivalente que venham a ser produzidos sobre o programa;

d) Representar a Região, através do Vice-Presidente do Governo, nos órgãos de governação política de âmbito nacional, designadamente nos termos do previsto no n.º 2 do Artigo 9.º do Decreto Lei n.º 137/2014 de 12 de setembro.

Artigo 3.º

Designação da Autoridade de Gestão

1- Nos termos do previsto no n.º 1 do Artigo 123.º do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro e no Decreto-lei n.º 137/2014 de 12 de setembro a Autoridade de Gestão do PO Açores 2020 é a Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais (DRPFE) – Vice-Presidência do Governo.

2- O Gestor do PO AÇORES 2020 é o Diretor Regional da DRPFE.

Artigo 4.º

Órgãos de Gestão

1- A Autoridade de Gestão do PO Açores 2020 é apoiada por uma Comissão de Seleção, órgão de natureza consultiva, cuja constituição será designada por despacho do Vice-Presidente do Governo, que será estruturada nos 3 grandes domínios de intervenção: a Competitividade e a Especialização Inteligente, o Ambiente e a Prevenção de Riscos e a Valorização, a Integração Social e o Emprego.

2- A Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade e a Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional participam na gestão do PO Açores 2020, enquanto Organismos Intermédios de Gestão, assegurando funções de gestão, mediante contrato celebrado com a Autoridade de Gestão, no âmbito, respetivamente: sistemas de apoio ao investimento privado e as ações participadas pelo fundo social europeu.

3- A Autoridade de Gestão do PO AÇORES 2020 é apoiada por uma estrutura técnica de gestão, que respeitará os princípios da independência e da segregação de funções e corresponderá à exigência necessária para assegurar as competências para a boa gestão do programa.

4- Poderão ser eventualmente associados à gestão, organismos formalmente competentes para a concretização de políticas públicas regionais ou seus instrumentos, mediante protocolo celebrado entre tais organismos e a Autoridade de Gestão.

Artigo 5.º

Competências da Autoridade de Gestão

1- As competências da Autoridade de Gestão são as que estão previstas no artigo 125.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro e no Decreto-lei n.º 137/2014 de 12 de setembro, designadamente:

a) Elaborar a regulamentação específica do programa;

b) Definir e, uma vez aprovados pela respetiva comissão de acompanhamento, aplicar critérios de seleção que:

i. Garantam o contributo das operações para a realização dos objetivos e resultados específicos dos eixos prioritários relevantes;

ii. Sejam transparentes e não discriminatórios;

iii. Se baseiem nos princípios gerais previstos nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013 e garantam a eficiência da utilização dos recursos financeiros públicos, aferindo a razoabilidade financeira das candidaturas à luz de valores de referência de mercado.

c) Assegurar que a operação selecionada corresponde ao âmbito do fundo ou dos fundos em causa e pode ser atribuída à categoria de intervenção;

d) Assegurar que é disponibilizado ao beneficiário um documento sobre as condições de apoio para cada operação, que inclui os requisitos específicos aplicáveis aos produtos a fornecer ou aos serviços a prestar no âmbito da operação, o plano de financiamento e o prazo de execução;

e) Verificar se o beneficiário tem capacidade administrativa, financeira e operacional para cumprir as condições referidas na alínea anterior, antes de a operação ser aprovada, quando aplicável;

f) Verificar se a operação a selecionar tem enquadramento nas elegibilidades específicas do correspondente PO, adequação técnica para prossecução dos objetivos e finalidades específicas visadas, demonstração objetiva da sua viabilidade e sustentabilidade económica e financeira;

g) Verificar se foi cumprida a legislação aplicável à operação em causa, sempre que a operação tenha início antes da apresentação do pedido de financiamento à autoridade de gestão;

h) Garantir que as operações selecionadas não incluem atividades que tenham feito parte de uma operação que tenha sido ou devesse ter sido objeto de um procedimento de recuperação em conformidade com o disposto no artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, na sequência de uma deslocalização de uma atividade produtiva fora da área do programa;

i) Determinar a categoria de intervenção a que são atribuídas as despesas da operação.

2- Compete à autoridade de gestão, no que se refere à gestão financeira e ao controlo do PO:

a) Verificar a realização efetiva dos produtos e serviços cofinanciados, a obtenção dos resultados definidos quando da aprovação e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o PO e com as condições de apoio da operação;

b) Garantir que os beneficiários envolvidos na execução das operações reembolsadas com base em custos elegíveis efetivamente suportados utilizam um sistema contabilístico separado para todas as transações relacionadas com a operação ou a codificação contabilística fiscalmente aceite;

c) Adotar medidas antifraude eficazes e proporcionadas, tendo em conta os riscos identificados;

d) Estabelecer procedimentos para que todos os documentos de despesa e das auditorias sejam conservados em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, nomeadamente para garantir uma pista de auditoria adequada, ou com disposições legais nacionais, quando estas imponham prazos mais alargados;

e) Elaborar a declaração de gestão e a síntese anual dos relatórios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 59.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012;

f) Assegurar a criação e a descrição de um sistema de gestão, bem como garantir a criação e o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detete irregularidades e permita a adoção das medidas corretivas oportunas e adequadas.

3- Compete ainda à autoridade de gestão:

a) Organizar e promover a realização da respetiva comissão de acompanhamento, fornecendo-lhe as informações necessárias para o exercício das suas competências, em especial, os dados sobre os progressos do PO na realização dos seus objetivos, os dados financeiros e os dados relativos aos indicadores e objetivos intermédios;

b) Elaborar e, após aprovação da comissão de acompanhamento, apresentar à Comissão Europeia os relatórios de execução anuais e final referidos no artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) Disponibilizar aos organismos intermédios e aos beneficiários as informações pertinentes para, respetivamente, exercerem as suas competências e realizarem as operações;

d) Criar um sistema de registo e arquivo eletrónico dos dados de cada operação, que sejam necessários para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo, se for caso disso, os dados sobre os participantes individuais nas operações;

e) Garantir que os dados referidos na alínea anterior são recolhidos, introduzidos e registados no sistema a que se refere a mesma alínea, e que os dados sobre os indicadores são, quando aplicável, desagregados por sexo;

f) Elaborar o Plano de Comunicação do programa.

4- As verificações efetuadas ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 devem incluir:

a) Verificações administrativas relativamente a cada pedido de reembolso por parte dos beneficiários;

b) Verificação das operações in loco, proporcional ao montante do apoio público concedido a uma operação e ao nível do risco identificado por essas verificações e pelas auditorias realizadas pela autoridade de auditoria ao sistema de gestão e de controlo no seu conjunto.

Artigo 6.º

Competências do Gestor

1- São competências do Gestor do PO Açores 2020:

a) Dirigir e coordenar as tarefas da Autoridade de Gestão;

b) Convocar e dirigir os trabalhos da Comissão de Acompanhamento;

c) Representar o programa operacional nos órgãos nacionais de Gestão, Monitorização, Avaliação e Acompanhamento do “Portugal 2020”, bem como nas demais instituições nacionais, europeias e internacionais;

d) Exercer os demais poderes de representação da Autoridade de Gestão, vinculando-a validamente quer na outorga de contratos quer na prática de quaisquer outros atos.

2- As competências do Gestor são exercidas em respeito pelos normativos regionais, nacionais e comunitários e tendo em conta as necessárias articulações com os órgãos nacionais de gestão do “Portugal 2020”.

Artigo 7.º

Composição e funcionamento da Comissão de Acompanhamento

- 1- É instituída uma Comissão de Acompanhamento para o PO Açores 2020;
- 2- A composição da Comissão de Acompanhamento é proposta pelo Gestor do Programa e é aprovada pelo Vice-Presidente do Governo, devendo assegurar a representação, seja com direito a voto ou como observadores e/ou convidados, das seguintes áreas:
 - a) Autoridades de Gestão dos PO Temáticos, de Certificação e de Auditoria;
 - b) Organismos Intermédios;
 - c) Comissão de Seleção;
 - d) Comissão Europeia;
 - e) Poder local;
 - f) Parceiros sociais;
 - g) Economia social;
 - h) Sistema Científico Regional;
 - i) Demais entidades ou pessoas relevantes para o acompanhamento do Programa.
- 3- A Comissão de Acompanhamento reúne sempre que necessário, assegurando-se uma periodicidade mínima de uma vez por ano.
- 4- As matérias submetidas a votação serão objeto de deliberação nas reuniões a que sejam presentes.
- 5- Na impossibilidade de reunião será utilizado a consulta por escrito.

Artigo 8.º

Competências da Comissão de Acompanhamento

- 1- Compete à Comissão de Acompanhamento analisar:
 - a) As questões que afetem o desempenho do PO;
 - b) Os progressos realizados na aplicação do plano de avaliação e o seguimento dado às conclusões das avaliações;
 - c) A execução da estratégia de comunicação;
 - d) A execução de grandes projetos;
 - e) A execução de planos de ação conjuntos, referidos no artigo 104.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
 - f) As ações que visem promoverem a igualdade entre homens e mulheres, a igualdade de oportunidades e a não discriminação, incluindo o acesso ao financiamento por pessoas com deficiência;
 - g) As ações destinadas a promover o desenvolvimento sustentável;
 - h) O progresso das ações empreendidas com vista ao cumprimento das condicionalidades ex ante que não se encontram cumpridas à data de apresentação do Acordo de Parceria e dos PO;
 - i) A execução dos instrumentos financeiros.

2- Compete ainda às comissões de acompanhamento, analisar e aprovar:

- a) A metodologia e os critérios de seleção das operações;
- b) Os relatórios de execução anuais e finais;
- c) O plano de avaliação dos PO e as suas eventuais alterações;
- d) A estratégia de comunicação do PO e as suas eventuais alterações;
- e) As propostas da autoridade de gestão para alteração do PO.

Artigo 9.º

Execução da Programação

1- A execução do PO AÇORES 2020 subordina-se aos princípios da governação a vários níveis, da subsidiariedade, transparência e prestação de contas, da participação, da segregação das funções de gestão e da prevenção de conflitos de interesse, da proporcionalidade, da simplificação e da adicionalidade.

2- Para efeitos de homologação, as operações aprovadas, reprovadas ou as revogações de decisões anteriores são remetidas ao Vice-Presidente do Governo.

3- Os termos de aceitação ou contratos de financiamento são assinados pelo Gestor do programa e pelo beneficiário ou por este e pelo organismo intermédio associado à gestão, caso tal competência conste do contrato de delegação de competências.

4- Das decisões adotadas pela Autoridade de Gestão cabe recurso do Vice-Presidente do Governo, no prazo máximo de trinta dias úteis a contar da notificação desse ato.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 29 de outubro de 2014. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.